

ETCM/007761/2024

TC/007761/2024

Objeto: Representação em face do descumprimento da Lei Municipal 10.953/1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placa indicativa em toda obra pública

Interessados: Prefeitura do Município de São Paulo (*), Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (*), São Paulo Obras (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO-GERAL

Cuida o presente de Representação formulada pelo N. Vereador Celso Luís Giannazi, pelo N. Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela N. Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva, em face de “suposto” descumprimento da Lei Municipal 10.953/1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas no Município de São Paulo, com destaque para a omissão do valor global contratado.

Como bem destacado por AUD (peça 08), os *Representantes apresentam exemplares de placas de obras sob responsabilidade da SPObras e sustentam que a PMSP está descumprindo a Lei nº 10.953/1991, além de estar também, violando o direito constitucional de acesso à informação pública e o princípio da publicidade da Administração Pública, discorrendo acerca dos variados princípios constitucionais e dispositivos legais que tangenciam o direito ao acesso à informação pública.*

Por fim, os Nobres Parlamentares pedem que:

[...] o E.TCM receba a presente Representação, apurando os fatos narrados e tomando as providências cabíveis a fim de determinar que:

(i) a Prefeitura de São Paulo dê publicidade imediatamente dos valores globais envolvidos nas obras públicas em execução no município;

(ii) apure se o obscurantismo desmedido da Prefeitura de São Paulo está vinculado à malversação de recursos públicos e dano ao erário;

(iv) os andamentos desta Representação sejam encaminhados para o e-mail: raissa.maia@saopaulo.sp.leg.br e beatrizhbranco@camara.leg.br.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria VII que, em manifestação de peça 08, sugeriu a realização de Auditoria Extraplano para verificar a conformidade das placas das obras realizadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Na sequência, à peça 9, consta r. despacho do Nobre Conselheiro Relator *que concordou com a proposta da equipe técnica da coordenadoria VII e determinou a realização do procedimento de fiscalização de Auditoria Extraplano, com o intuito de verificar a conformidade das placas de obras da Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP), com o recorte nas obras contratadas por SIURB, que se destacam pela quantidade e pelo valor, justamente porque apenas as duas placas indicativas informadas na peça inaugural se tratavam de uma mostra muito pequena para determinação da procedência ou não das irregularidades apontadas na presente Representação.*

Atendendo à determinação do Excelentíssimo Conselheiro Relator, foi instaurada, em 07/05/2024, a Auditoria Extraplano, autuada sob o número TC/012513/2024, com registro formalizado em 29/05/2024.

O Relatório correspondente à referida auditoria foi finalizado em 17/09/2024 e anexado à Peça 8 dos autos do TC/012513/2024. No dia seguinte, em 18/09/2024, a equipe técnica da Coordenadoria VII comunicou, por meio da Peça 11 destes autos, que os pontos suscitados na petição inicial foram integralmente tratados no âmbito da Auditoria realizada nos autos mencionados.

Após, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, que se manifestou pelo conhecimento da matéria e, quanto ao mérito, após examinar o Relatório de Auditoria Extraplano constante do TC/012513/2024, opinou pela procedência da Representação, restrita à alegação de descumprimento, por parte da PMSP, das determinações contidas na Lei Municipal nº 10.953/91 e em demais normas correlatas que tratam da transparência (conforme Peça 13).

À peça 17, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica, sobretudo no tocante à intimação da SIURB para manifestação.

Devidamente intimada, a São Paulo Obras apresentou esclarecimentos às peças 28/31.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a Assessoria Jurídica, em manifestação de peça 34, assim concluiu:

Assim, diante de todo o exposto:

Opino no sentido de que em relação as duas placas indicativas das obras trazidas como exemplo na peça inaugural, de fato houve a superação das irregularidades, o que não significa dizer que a presente Representação é improcedente, uma vez que as duas placas trazidas como irregulares se mostraram apenas parte de um problema muito maior que se constatou nos autos da Auditoria Extraplano, a qual foi instaurada justamente para subsidiar esta Representação, e ainda se encontra em andamento.

Assim como opino também no sentido de que sejam tomadas as providências necessárias para tramitação conjunta da presente Representação juntamente com a Auditoria Extraplano registrada sob os autos do TC/012513/2024, a fim de se evitar julgamentos distintos e/ou decisões conflitantes entre elas; ou alternativamente, à critério de Vossa Senhoria, seja a presente Representação sobrestada até a conclusão definitiva da Auditoria Extraplano, até porque a procedência ou não das irregularidades aqui apontadas dependem do resultado final daquela Auditoria.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 41, requer que a Representação seja julgada prejudicada ou improcedente.

É o relatório.

Cuida o presente de Representação formulada pelo N. Vereador Celso Luís Giannazi, pelo N. Deputado Estadual Carlos Giannazi e pela N. Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva, em face de “suposto” descumprimento da Lei Municipal 10.953/1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas no Município de São Paulo, com destaque para a omissão do valor global contratado.

Como destaque preliminar, por serem os Representantes Vereador, Deputado Estadual e Deputa Federal, entendo que a medida apresentada atende o disposto no art. 23¹ da Lei Orgânica do Município de São Paulo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual “poderia” ser conhecida.

Com relação ao mérito da Representação, propriamente dito, acompanhando o posicionamento exarado pela Assessoria Jurídica às peças 34 e 35, que se manifestou de forma clara e fundamentada pela procedência parcial da Representação, apenas

¹ Art. 23 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, inclusive junto ao Tribunal de Contas do Município, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

quanto à alegação de descumprimento, por parte da Administração, das disposições da Lei Municipal nº 10.953/1991, em especial quanto à omissão do valor global do contrato nas placas indicativas das obras públicas, o que compromete a transparência e a publicidade dos atos administrativos.

Contudo, conforme bem ponderado pela Assessoria Jurídica e pelo Assessor Jurídico Subchefe, o aprofundamento da análise dos fatos narrados nesta Representação depende diretamente do desfecho da Auditoria Extraplano autuada sob o TC/012513/2024, instaurada com fundamento na própria peça inaugural deste feito. Isso porque a referida Auditoria, com base em amostra significativa de 68 obras públicas vistoriadas, identificou diversas irregularidades generalizadas, dentre elas a ausência de placas indicativas e o não cumprimento dos requisitos legais mínimos quando existentes, inclusive no que tange ao valor da obra.

Ademais, embora a Origem tenha regularizado as duas situações pontualmente referidas na inicial (Contratos 202/SPOBRAS/2023 e 222/SPOBRAS/2023), a extensão do problema revela-se muito mais ampla, conforme os seis achados de auditoria já registrados no TC/012513/2024, que incluem, além da ausência de informações obrigatórias, falhas na regulamentação do tema, posicionamento das placas e ausência de transparência ativa.

Diante disso, opino pelo conhecimento da Representação e no mérito, entendo, pela procedência parcial da presente Representação, tão somente quanto à constatação de indícios suficientes de descumprimento à Lei Municipal nº 10.953/1991, com relação às obras inicialmente apontadas e às demais situações semelhantes que vêm sendo verificadas no âmbito da Auditoria Extraplano em curso.

Por fim, sugiro, s.m.j., que a tramitação deste feito aguarde o encerramento do TC/012513/2024, momento em que os achados da Auditoria poderão embasar, de forma mais robusta, eventual responsabilização, apuração de descumprimento continuado e, se for o caso, imposição de medidas corretivas e sancionatórias aos responsáveis.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 1 de agosto de 2025.

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259